A C Ó R D Ã O

TC-013622.989.25-9
(ref. TC-002627.989.23-9)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Divinolândia – IPMD.
Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Divinolândia – IPMD, relativo ao exercício de 2023.
Responsável: Ana Carolina Moreira de Oliveira (Diretora-Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 04/07/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-19.

RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. FALTA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DEFICIÊNCIAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO. OMISSÕES ATRIBUÍDAS EXCLUSIVAMENTE À PREFEITURA MUNICIPAL. *DÉFICIT* ATUARIAL. INSUSTENTABILIDADE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATOS QUE IMPLICASSEM A APRESENTAÇÃO DE RESULTADO NEGATIVO NO EXERCÍCIO. REPRESENTAÇÃO À PARTE, RELATIVA A EXERCÍCIOS ANTERIORES. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR AS CONTAS REGULARES, PORÉM MANTER O JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO.
1. Havendo cobrança administrativa e inexistindo prescrição de créditos, a ausência de contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência deve ser imputada ao ente patrocinador.
2. Quando não ocasionado pelo instituto de previdência, o *déficit* atuarial deixará de constituir motivo de reprovação de contas.
3. A gestão da entidade previdenciária deixará de ser responsabilizada por eventuais ausências de informações que refujam ao seu âmbito de atuação, devendo promover diligências constantes no sentido da obtenção dos dados necessários ao controle da arrecadação e à elaboração das projeções atuariais.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DW0D-HMH0-6HGB-60TX

conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência do Município de Divinolândia - IPMD relativas ao exercício de 2023, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando a responsável por sua gestão, a Senhora Ana Carolina Moreira de Oliveira (Diretora Presidente à época), nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal, mantendo, por outro lado, a procedência das imputações tratadas no Expediente TC-000978.989.24-2 e reiterando o afastamento da responsabilidade da Gestão das Contas em análise pelos referidos Atos, como já declarado em Primeira Instância.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DW0D-HMH0-6HGB-60TX